

LEI MUNICIPAL Nº 846 DE 01 DE AGOSTO DE 1994

“Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, serviços e similares, e dá outras providências.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei,

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Rio Grande da Serra darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Parágrafo 2º - No caso de serviços bancários o direito da presente lei, aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços de agência bancária.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: Lei Municipal 846/94 – “MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TEM DIREITO A ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, sujeitará os infratores à multa equivalente a 10 FMP devidas em dobro no caso de reincidência.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da promulgação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 01 de agosto de 1994. – 30º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

José da Cruz Jardim Teixeira
Prefeito Municipal